

O Papel do Julgador na Jurisdição Moderna

Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte¹

Doutorando pela Universidade de Salamanca - Espanha. Mestre em Processo pela UERJ. Possui duas Pós-graduações pela Universidade de Salamanca. Juiz de Direito TJERJ. Juiz integrante da Corte TRE/RJ de 2ª grau, biênio 2017/2019. Conferencista e Coordenador Editorial da Revista da EMERJ. Professor visitante da Universidade de Barcelona. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Carioca de Processo. Autor de livros e artigos publicados em revistas especializadas

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: Direito Constitucional; Direito Processual Civil.

RESUMO: Este estudo busca, examinando a problemática contemporânea da postura do julgador, tratar do gerenciamento processual, bem como o esforço de repensarmos um novo padrão comportamental e de gestão, principalmente com a constitucionalização do Direito Processual Civil e com o Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização do processo; gerenciamento; papel do julgador; Código de Processo Civil de 2015.

Testemunhamos, com o avanço da modernidade, que o juiz desempenha um papel evoluído na presente sociedade, abandonando a antiquada postura recomendada pelo Direito da França de uma simples “*bouche de la loi*”, não é o juiz um simples funcionário do Estado, um mero e pragmático executor das leis.² O Judiciário passou por transformações, exigindo um novo padrão comportamental do julgador.

1 O presente estudo é extraído de um dos capítulos da tese a ser apresentada como defesa de Doutorado pelo autor junto à Universidade de Salamanca na Espanha, sob orientação do Professor Doutor Adán Carrizo Castell.

2 PICARDI, Nicola. *Introduzione as Code Louis*. Tomo 01, ordonnance civile, 1667. Milano: 1996, página 25 a 30.

Por outro lado, o atuar do magistrado não é absolutamente discricionário e arbitrário, sob pena de tornar-se um déspota na condução dos processos. Deve o juiz trabalhar dentro de um cenário legal estruturado e arrimado em preceitos constitucionais garantísticos mínimos.

Como leciona EDUARDO CAMBI³, o motor a impulsionar a postura do julgador deverá ser a busca pelo processo justo, resguardando as garantias fundamentais do processo, típicas de um cenário de Estado de Direito:

Por isto, a alternativa ao passivismo judiciário não é o ativismo tosco, pelo qual o juiz está livre para julgar conforme o seu senso de justiça. Pregar que o juiz pode ignorar a Constituição ou as leis, os precedentes judiciais que buscaram interpretá-las e os ensinamentos doutrinários que os aclamaram, para impedir que o juiz impusesse seu próprio ponto de vista, abrirá um enorme espaço para a tirania.

A intervenção judicial não é ampla e incondicionada.

Vivemos décadas marcadas por movimentos corporativos e neocorporativos, tendo como reflexo uma necessidade desenfreada de codificar, com a conseqüente reverberação nas legislações civil e processual civil, ou seja, as condutas sociais nunca tiveram tanta tipificação como nos dias atuais.⁴

Tamanha diversidade de normas permite uma ação maior com um leque de soluções bastante amplo para atuação do julgador, sempre calçado na lei e na premissa máxima da realização dos valores pertinentes ao devido processo legal. Conseqüentemente, notamos um aumento do papel do magistrado, em especial, tendo um papel primordial no gerenciamento do processo, conduzindo-o para que a solução se revele o mais célere e justa possível. O juiz moderno mescla valores gerenciais às suas funções mais típicas.

O juiz coloca-se como o descobridor/desbravador da norma a ser aplicada⁵, um verdadeiro arqueólogo com expressivo comprometimento

3 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. Editora RT. São Paulo:2010, página 247

4 FERRAJOLI, Luigi. Scienze giuridiche. In STAJANO (organizador), La Cultura Italiana del Novembre. Bari:1996, página 589 e seguintes

5 Rechtsfindung. O juiz busca a melhor norma a ser aplicada. O juiz jamais cria a norma, função de outro poder – legislativo.

hermenêutico, marcado pelo propósito de garimpar o que melhor se adequa ao caso concreto, enquadrando-se na noção de *proceso giusto*⁶ e atuando para resguardo da dignidade humana.

Em diversas legislações pelo mundo⁷, especialmente após a Carta de Roma de 1950, o homem torna-se o vetor primordial a impulsionar toda a lógica normativa, algo típico ao pós-positivismo. De igual forma, no âmbito processual não deve ser diferente. A dignidade humana deverá ser o norte a guiar a atuação do julgador.

Outrossim, devemos compreender que a performance do juiz não se limita apenas ao encontro da norma em si, mas a sua perene e constante reinterpretação, aplicando os anseios de evolução social ao que interpreta. Daí, com o exercício de sua discricionariedade, o magistrado coloca-se como um criador da decisão, sendo certo que toda decisão demanda atividade criativa e discricionária do indigitado.⁸

TARUFFO⁹ nos faz recordar que o juiz assume um novo papel nos sistemas processuais mistos, ou seja, mesclando conceitos do *civil law* e do *common law*, repelindo a decrépita noção de processo inquisitivo:

El término “inquisitorio” es, pues, confudente porque nunca ha existido, no existe tampoco en la actualidad en ningún ordenamiento un proceso civil que pueda considerarse verdaderamente como inquisitorio: esto es, en el que las partes no tengan derechos o garantías y todo el proceso sea llevado de oficio por el juez. Por otra parte, no es casual que la tradicional contraposición entre proceso *adversarial* y proceso *inquisitorial* se considere carente de validez en el plano de la comparación entre modelos procesales. Por estas razones parece particularmente útil una operación de terapia lingüística a fin de dejar de utilizar el término “inquisitorio”, al menos para referirse al proceso civil. Conviene hablar, más bien, de *modelos mixtos* para referirse a

6 Aqui recordo o conceito basilar de Comoglio e toda sua obra e base garantística processual

7 Podemos citar como exemplos o art 24 da Constituição da Espanha, bem como as Emendas quinta e décima quarta da Constituição Americana

8 TARUFFO Michele. Legalità e giustificazione della creazione giudiziaria del diritto. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, v. 11, 2001.

9 TARUFFO, Michele. PODERES PROBATORIOS DE LAS PARTES Y DEL JUEZ EN EUROPA. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 29 (2006) ISSN: 0214-8676 pp. 249-271

aquellos ordenamientos procesales —que actualmente son bastante numerosos— en los que se prevén poderes de instrucción más o menos extensos del juez, junto con la plena posibilidad de las partes de aportar todas las pruebas admisibles y relevantes para la determinación de los hechos.

Por óbvio, quando tratamos desta atuação discricionária do julgador, não se pode dar a conotação de um desempenho absolutamente ilimitado, sob pena de tornar-se um ditador. Não pode o juiz atuar como bem entende, sob pena de violar a si e aos valores que guarda, corrompendo o que defende.

A atuação discricionária não condiz com o arbítrio, com o subjetivismo, tratando-se de um poder limitável e controlável¹⁰. Aqui temos primordiais mecanismos que limitam a atuação do julgador, itens absolutamente essenciais, como: (1) o resguardo às garantias fundamentais; (2) a publicidade; (3) ponderação de valores a serem resguardados; (4) a fundamentação; (5) os fatores ligados à definição de processo justo entre outros.¹¹

O magistrado, ao buscar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do processo, nunca, jamais deverá pautar seu comportamento pela violação aos princípios da harmonia, separação e independência dos poderes.

Primeiramente, devemos deixar de lado aquela visão antiquada do julgador como mero expectador inerte, aquele que somente observa passivo a atuação das partes, consentindo que o processo prossiga sem qualquer compromisso com seu resultado, com a duração razoável e com as garantias fundamentais.

Seguramente, o magistrado moderno assume o processo, passa a guiá-lo tomando um papel bem mais gerencial, governando e zelando para que o mesmo chegue ao seu fim com a preservação da celeridade de suas garantias fundamentais.

O juiz adota um protagonismo essencial, assumindo uma postura epistêmica capital, qual seja: perseguir a verdade processual. Seu atuar de-

10 PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Editora Forense GEN. Rio de Janeiro:2008, página 17-18

11 Nos alerta o professor brasileiro Dalmo de Abreu Dallari, ressaltando que se trata de um compromisso a ser assumido pelo juiz para uma Justiça melhor (p.44-45): “Nas sociedades democráticas modernas, submetidas ao império do direito, a proteção dos direitos humanos no caso de grave ameaça, como também o castigo aos responsáveis por toda ofensa a esses direitos, é tarefa que incumbe ao Poder Judiciário de cada Estado”. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3ª edição. Editora Saraiva:2007, página 38)

verá ser no sentido de jamais permitir dilações desnecessárias ou posturas temerárias dos personagens processuais.¹²

Tem surgido debates e críticas à posição e performance do julgador, por vezes, apontando o juiz gestor como se imerso num quadro quase ditatorial, por conseguinte, cataloga-se como ativismo para provocar toda sorte de críticas.

A experiência prática nos indica que muito, reitero, muito mais vale a sociedade um juiz com iniciativa, criativo, preocupado com a efetividade do processo do que um juiz apático, sem compromisso com a boa dinâmica processual. O juiz deverá “*governar*” o processo, garantindo sua correção epistêmica e garantindo que seu fluxo ocorra naturalmente¹³.

De fato, como salienta NICOLA PICARDI, a expansão do âmbito processual de atuação do julgador, ocorrida na jurisdição civil e processual civil, coloca o juiz no centro dos debates, como um “*desenvolvedor de funções*” que ontem era restrito a outras instituições. Acrescenta o professor que o juiz ganha um acréscimo considerável de seus poderes, quer no confronto legislativo, quer quanto ao âmbito da administração.¹⁴

Em momentos históricos de omissões e inércias estatais, não é censurável uma atuação mais presente do Judiciário, obrando como protagonista, a passividade estatal exige um posicionamento jurisprudencial criativo, lícito, ético, garantístico e positivo.¹⁵ Se o Estado falha, a cidadã-

12 Um bom exemplo da atuação do julgador e de seu importante papel decorre da colheita das provas e de todo desenvolvimento probatório. Com relação ao tema, vale trazer a lição de BEDAQUE: “A maior participação do juiz na instrução da causa é uma das manifestações da ‘postura instrumentalista que envolve a ciência processual’. Essa postura favorece, sem dúvida, a ‘eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos’. Contribui, enfim, para a ‘efetividade do processo’, possibilitando que o instrumento estatal de solução de controvérsias seja meio real de acesso à ordem jurídica justa. A tendência moderna de assegurar a todos a solução jurisdicional, mediante o devido processo constitucional, compreende a garantia de solução adequada, cuja obtenção pressupõe a ampla participação do juiz na construção do conjunto probatório”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, página 169-170)

13 Neste sentido: TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Editora Macial Pons. Filosofia e Direito. Madrid: 2012. Página 200-201.

De igual forma, esperar inerte a ação do administrador público no Brasil nos faz lembrar os ensinamentos de EDUARDO CAMBI: “Confiar, unicamente, na concretização do interesse público, por parte dos administradores públicos, eleitos para isso, é fechar os olhos para uma realidade brasileira, marcada por inúmeros políticos despreparados, oportunistas, corruptos ou que fazem uso inaqueado do dinheiro público”. (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. Editora RT. São Paulo:2010, página 245).

14 PICARDI, Nicola. Jurisdição e processo. Editora Forense GEN. Rio de Janeiro:2008, página 04-05

15 Neste sentido: CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas pú-

nia é violada, ao passo que o Judiciário é chamado a assumir um papel essencial.¹⁶

O direito e o mundo pós-moderno não mais têm espaço para a passividade jurisdicional, ao contrário, necessitam, carecem de uma atuação transformadora dos magistrados, marcada pela produção responsável de projetos sociais de justiça inclusiva. Por óbvio, no nosso horizonte, deve estar o foco de que o Judiciário não pode invadir e ocupar campos exclusivos de atuação de outros poderes, tornando-se um superpoder.

Neste ponto, valho-me dos ensinamentos de TARUFFO¹⁷:

Considerações gerais desse gênero seriam provavelmente suficientes para demonstrar que a equação do tipo “poderes instrutórios do juiz : regime autoritário” e “juiz passivo : regime liberal são vagas e genéricas e reproduzem-se a slogans polêmicos privados de valor científico.

TARUFFO conclui que o juiz deverá caminhar com respeito rigoroso às garantias fundamentais das partes no curso da relação processual, contudo, não deverá abandonar a necessidade epicentral de buscar a verdade processual. E mais, entende que a oposição a um papel ativo do julgador, além de não ter amparo histórico e político, configuram medidas antisistêmicas.¹⁸

Assim, não mais assiste o juiz inerte ao espetáculo processual, ao contrário, passa a ser um autêntico impulsionador da boa caminhada pro-

blicas e protagonismo judiciário. Editora RT. São Paulo:2010, página 248.

16 Vale recordar a posição de TARUFFO com relação a estigma criado e dela decorrente: “Este tipo de consideraciones generales serían probablemente suficientes para demostrar que ecuaciones del tipo «poderes de instrucción del juez = régimen autoritário» y «juez pasivo = régimen liberal» son vagas y genéricas y se reducen a eslóganes polémicos carentes de valor científico . No obstante, dado que estas ecuaciones corresponden a actitudes bastante difundidas, vale la pena verificar si tienen algún fundamento desde un punto de vista comparado e histórico”. (TARUFFO, Michele. PODERES PROBATORIOS DE LAS PARTES Y DEL JUEZ EN EUROPA. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 29 (2006) ISSN: 0214-8676 pp. 249-271).

17 TARUFFO, Michele. Processo Civil Comparado: ensaios. Editora Macial Pons. São Paulo: 2013, página 63.

18 “O problema dos poderes instrutórios do juiz pode, pois, ser sintetizado nestes termos: a atribuição desses poderes e seu efetivo exercício – naturalmente com respeito rigoroso aos direitos processuais das partes – correspondem a uma necessidade epistêmica, tratando-se de instrumentos que têm como fim atingir ao escopo de apuração da verdade. Vice-versa, a oposição a um papel ativo do juiz na produção das provas parece motivada exclusivamente por opções ideológicas: tais opções, além de histórica e politicamente infundadas, configuram-se em termos claramente antiepistêmicos”. (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Editora Macial Pons. Filosofia e Direito. Madrid: 2012. Página 208).

cessual¹⁹. Dentro da visão de Estado Democrático de Direito, o juiz passa a ser um gestor, condutor, administrador dos melhores e mais promissores resultados do processo. Para o resguardo do bom andamento processual, devemos destacar a capacidade de condução do processo²⁰, ou, como preferem os alemães, *prozessfuehrungsbefugnis*.

Na quadra contemporânea que vivemos, a jurisdição não desempenha um papel entorpecido e absolutamente formal de análise dos textos judiciais. O Judiciário deverá atuar com base na nova realidade social, interpretando, justificando e fundamentando as normas postas em absoluta consonância com o Estado Democrático de Direito.

A legítima atuação do julgador tem por base dois elementos fundamentais, quais sejam, a fundamentação da decisão e a publicidade. Quando tratamos da figura da publicidade, permite-se que toda sociedade fiscalize e monitore a atuação do juiz, decorrendo daqui a necessária transparência para preservar sua independência, autonomia e isonomia no tratamento com as partes no processo. Enfim, permite que a opinião pública acompanhe e acesse ao teor dos julgados, legitimando ainda mais a atuação do magistrado.

Por outro lado, a fundamentação das decisões judiciais revela a linha técnico-científica seguida pelo julgador para sustentar sua linha de raciocínio e a decisão, permitindo a parte conhecer e enfrentar seus termos, sabedora de que o juiz seguiu aos ditames legais e se submeterá ao controle dos tribunais superiores para avaliar se tecnicamente sustentável ou não sua decisão.²¹

Por certo que as partes apresentam suas narrativas no cenário processual, cada qual apresentando seus fatos e versões para todo o ocorrido, explicam suas teses com o propósito central de convencer o julgador de suas verdades.

Já o julgador não opera para convencer qualquer das partes, age sem a necessidade de convencer as partes de suas posições. Apesar disso,

19 “Se, conforme se disse mais de uma vez, sustentar-se que o processo é uma coisa privada das partes (e, portanto, que esse não tem de modo algum o fim de buscar a verdade), resulta que ao juiz será dado um papel passivo, não se lhe atribuindo um papel de apurar a verdade. É necessário ter-se em mente, todavia, que essa ideologia foi superada pela maior parte dos legisladores processuais modernos, justamente no momento em que esses se ocuparam do papel do juiz em relação à apuração dos fatos”. (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Editora Macial Pons. Filosofia e Direito. Madrid: 2012. Página 201).

20 Também chamado de direito de condução processual.

21 JUNOY, Joan Picó I. Las Garantías constitucionales del proceso, 2012, JB Bosch Editor, página 80-81.

justifica analiticamente sua decisão, edificando uma narrativa verdadeira a partir das exposições feitas no processo.

O juiz age enquadrado pela fundamentação, este é o fator delimitador de sua atuação, quer no Brasil, quer na Espanha, como vemos transcrito abaixo no comando normativo:

Artículo 218. *Exhaustividad y congruencia de las sentencias. Motivación.*

1. Las sentencias deben ser claras, precisas y congruentes con las demandas y con las demás pretensiones de las partes, deducidas oportunamente en el pleito. Harán las declaraciones que aquéllas exijan, condenando o absolviendo al demandado y decidiendo todos los puntos litigiosos que hayan sido objeto del debate.

El tribunal, sin apartarse de la causa de pedir acudiendo a fundamentos de hecho o de Derecho distintos de los que las partes hayan querido hacer valer, resolverá conforme a las normas aplicables al caso, aunque no hayan sido acertadamente citadas o alegadas por los litigantes.

2. Las sentencias se motivarán expresando los razonamientos fácticos y jurídicos que conducen a la apreciación y valoración de las pruebas, así como a la aplicación e interpretación del derecho. La motivación deberá incidir en los distintos elementos fácticos y jurídicos del pleito, considerados individualmente y en conjunto, ajustándose siempre a las reglas de la lógica y de la razón.

3. Cuando los puntos objeto del litigio hayan sido varios, el tribunal hará con la debida separación el pronunciamiento correspondiente a cada uno de ellos.

Os elementos destacados denotam o que de mais preciso colhemos no processo democrático. Sem isso, o processo mergulhará na sombra do abuso e da opressão. Não parece aceitável acatar qualquer decisão que não amparada pela fundamentação e publicidade. A escuridão combina com os regimes opressores e minoritários, jamais com os caros valores democráticos.

Tratando objetivamente da “verdade”, no Estado Democrático de Direito, não pode ser um objeto à mercê de toda sorte de manipulação, isso fere os valores humanos mais essenciais e civilizados.

Vale lembrar que a verdade, a correção e a sinceridade, ainda que no enfoque otimista, colocam-se como verdadeiro *standard*, sendo um valor de referência a ser buscado e construído pelas partes e pelo julgador. Novamente, vale colhermos os ensinamentos de TARUFFO²² tratando do tema *verdade e justiça*:

...no fundo poder-se-ia desejar que se vivesse em um contexto sociopolítico inspirado o máximo possível em valores de veracidade, sinceridade e correção, ao invés de um contexto orwelliano em que os Bush de plantão, e os opinion makers que lhe servem, governam com a mentira, o falseamento e a manipulação das consciências.

O fundamento constitucional para atuação do juiz na Espanha decorre do art. 24.1 da sua Carta Constitucional, que estabelece o direito aos cidadãos de obterem uma tutela efetiva por parte dos juízes e tribunais, sendo preservada a ampla defesa as partes que debatem no cenário processual.

De igual forma, o disposto no art. 24.2 da CE resguarda o princípio do juiz natural, qual seja, de que é garantia fundamental das partes terem seu julgamento efetuado por juiz previamente estabelecido, ou seja, não cabe a escolha do julgador (predeterminando) para preservar os valores democráticos mais elementares, ademais, não se aceita no processo espanhol dilações processuais indevidas.

Neste tema de resguardo ao juiz ordinário, predeterminado por lei, o Tribunal Constitucional da Espanha, como bem destaca PICÓ I JUNOY²³, tem estabelecido algumas premissas, como:

- a) Que el órgano judicial haya sido creado previamente, respetando la reserva de Ley en la matéria;

22 TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Editora Macial Pons. Filosofia e Direito. Madrid: 2012. Página 120

23 JUNOY, Joan Picó I. Las Garantías constitucionales del proceso, 2012, JB Bosch Editor, página 115.

- b) Que ésta le haya investido de jurisdicción y competencia con anterioridade al hecho motivador de proceso judicial;
- c) Que sú régimen orgânico y procesal no permita calificarle de un Juez ad hoc o excepcional; y
- d) Que la composición del órgano judicial venga determinada por ley, siguiéndose en cada caso concreto el procedimiento legalmente establecido por la designación de sus miembros.

Dentre um dos papeis mais destacados do julgador, decorre o de coibir dilações indevidas, ou seja, deve o juiz zelar pela duração razoável do processo, respeitando o brocardo Italiano *“giustizia ritardata, giustizia denegata”*.

Espera-se que o juiz assuma um papel gerencial no curso da demanda, não acatando condutas inúteis e desnecessárias. De tal modo, devemos recordar que a garantia de um julgamento num prazo razoável decorre do estabelecido no art 6.1 da Convenção Européia de Direitos Humanos²⁴.

Igualmente, podemos estabelecer como ponto de partida o julgamento num prazo razoável na Espanha, tendo como premissa a *“duração razoável do procedimento”* ao ponto exato de resolver a questão, colocando termo ao processo.²⁵

Assim, o processo se desenvolverá no exato tempo necessário para que as partes tenham solvida a questão, sem que se permita um dia inutilmente desperdiçado.

Por conseguinte, teremos um duplo viés decorrente desta presunção, qual seja: (1) o dever dos juízes solverem, pondo fim absoluto à demanda em tempo razoável, cumprindo a sua função pública com rapidez e dentro da regularidade normativa; (2) demanda uma via reativa aos juízes,

24 ARTIGO 6º Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

25 SSTC 28/1989 de 06 de junho (fj6º)

ou seja, não podem assistir inertes dilações indevidas. Devem atuar de forma firme a impedir que elas ocorram.²⁶

Finalizando este tema relativo ao papel do julgador, deve este atuar pautado pelo apego à prudência, orientando sua conduta processual e comportamental, sopesando o seu conhecimento, a valoração da realidade social, bem como o impacto social do que decide. No momento de enquadrar o fato ao comando normativo a prudência recomenda que o juiz considere os fatores acima dispostos em sua inteireza.²⁷

Estas razões nos parecem adequadas para projetarmos um futuro com um processo sensivelmente mais democrático e servil ao bem social, propósito de todos nós.

BIBLIOGRAFIA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. Editora RT. São Paulo: 2010.

DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. Prudencia versus Ideología: De nuevo sobre el papel del juez en el Proceso Civil. *Ius et Praxis*, v. 18, n. 2.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 3^a edição. Editora Saraiva: 2007.

26 “Evidentemente, os ordenamentos que atribuíram ao juiz um papel ativo na produção das provas entenderam que os respectivos poderes fossem conferidos a juízes capazes de desenvolver de modo correto e racional as suas respectivas funções de estímulo, de controle e de iniciativa probatória, sem que com isso se coloque em perigo os valores fundamentais do processo civil. Segundo aquilo que se pode compreender da experiência desses ordenamentos, não parece que essa hipótese tenha sido desmentida na prática. Isso deveria permitir a recondução do problema dos poderes instrutórios do juiz aos limites de uma discussão científica correta e de deixar de lado polêmicas ideológicas nebulosas e inúteis”. (TARUFFO, Michele. *Processo Civil Comparado: ensaios*. Editora Macial Pons. São Paulo: 2013, página 84)

Também neste sentido” “En cambio, en el proceso y, en concreto, en el civil, la necesaria búsqueda de la verdad no puede ser prolongada mucho tiempo (y menos aún indefinidamente), porque no constituye un fin en sí misma, sino que es esencialmente instrumental de una decisión sobre un pequeño trozo de historia humana, decisión que debe producirse dentro de un margen temporal no muy extenso e incluso, en algunos ordenamientos jurídicos, en un plazo determinado, porque la sentencia ha de dictarse, por ejemplo, en el plazo de 20 días después de la celebración del juicio (art. 434.1 LEC).” (DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Prudencia versus Ideología: De nuevo sobre el papel del juez en el Proceso Civil*. *Ius et Praxis*, v. 18, n. 2, p. 243-294, 2012.)

27 Neste sentido: DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Prudencia versus Ideología: De nuevo sobre el papel del juez en el Proceso Civil*. *Ius et Praxis*, v. 18, n. 2, p. 243-294, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Scienze giuridiche. In STAJANO (organizador), La Cultura Italiana del Novembro. Bari:1996.

JUNOY, Joan Picó I. Las Garantías constitucionales del processo, 2012, JB Bosch Editor.

PICARDI, Nicola. Introduzione as Code Louis. Tomo 01, ordonnance civile, 1667. Milano: 1996

_____ Jurisdição e processo. Editora Forense GEN. Rio de Janeiro: 2008.

TARUFFO Michele. Legalità e giustificazione dela creazione giudiziaria del diritto. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, v. 11, 2001

_____ PODERES PROBATORIOS DE LAS PARTES Y DEL JUEZ EN EUROPA. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 29 (2006) ISSN: 0214-8676.

_____ Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Editora Macial Pons. Filosofia e Direito. Madrid: 2012.

_____ Processo Civil Comparado: ensaios. Editora Macial Pons. São Paulo: 2013.